



RD/301.122.635

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.022730/99-27
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149
RECURSO Nº : 122.635
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO. ITR

LOCAL DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O local de lavratura do auto de infração e sua numeração não constituem requisito essencial do lançamento.

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido efetuado. É temporâneo o lançamento do ITR/93 do qual o contribuinte seja intimado em 29/12/98.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. Os contratos particulares não têm o condão de modificar a responsabilidade tributária (CTN art. 123)

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

IMUNIDADE RECÍPROCA.

Somente o patrimônio relacionado com as atividades essenciais dos itens previstos na Constituição Federal são imunes.

MULTA MORA. CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER-FILHO

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

09 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O presente relatório e voto têm, parcialmente, como base e referência o Acórdão 122.318 da Segunda Câmara deste Conselho, do qual foi relator o insigne Conselheiro Carlos Affonseca de Barros Faria Júnior.

O Auto de Infração decorre da falta de declaração e do não pagamento do tributo incidente, em 1997 e 1998 sobre o imóvel denominado “Área isolada buriti tição”, inscrito na Receita Federal sob o nº 5650236-2, exigindo-se o tributo, a multa prevista nos artigos 41, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96, mais juros (Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96) e as contribuições.

É apresentada impugnação, onde resumidamente diz:

Não consta do Auto de Infração a data da intimação, devendo ser considerado o dia 02/09/1999, razão pela qual a impugnação ter sido considerada tempestiva.

Entende a empresa que a área foi indicada genericamente, não apresentando dados suficiente para a identificação, o que configura cerceamento do direito de defesa, tornando nulo o Auto de Infração. A mesma irregularidade ocorre com o endereço do imóvel, não permitindo segurança à defesa.

Outra nulidade é a ausência de numeração e data do Auto de Infração, o que pode dificultar sua localização.

No mérito, alega que as terras públicas rurais de propriedade dela são administrada pela já citada Fundação, pertencente ao DF, por força de convênios, vigendo hoje o de nº 35/98.

Reconhece ter a Lei 5.861/72, criadora da TERRACAP, estabelecido que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada.

Em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo será daquele que fizer uso da terra, já que a lei teria estabelecido o pagamento

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

do imposto por sua utilização a qualquer título - a Lei 5.861/72, apesar de estabelecer a incidência do tributo, não atribui a responsabilidade desse recolhimento à recorrente.

Nem o CTN em seu art. 31, nem a Lei 8.847/94 fazem distinção entre o proprietário e o possuidor da terra nem indica prioridade na responsabilidade pelo pagamento do imposto e, reconhecida a existência do contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, a ser o responsável direto pelo pagamento.

Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras públicas rurais de propriedade da TERRACAP, os quais detêm a posse da terra por meio de contrato e os Tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto.

São aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário a sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, conforme art. 733, inciso II, do Código Civil - mesmo inexistindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo tributo, tal obrigação decorre do disposto no art. 31, do CTN e nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.847/94, vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais.

E é o próprio interessado que, ao final de sua impugnação, diz: “de todo o exposto, conclui-se que o contribuinte do imposto não é só o proprietário mas, também, aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, o que é, evidentemente, no caso, **o ocupante (ou ocupantes) da Área Isolada Mestre D'armas**, que, mediante contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, ingressou na posse da terra, utilizando-a para exploração agrícola”.

Na decisão de fls., a Autoridade Julgadora não atacou nenhuma das preliminares de nulidade suscitadas.

Reconheceu a tempestividade da impugnação, registrando que a intimação foi postada, que foi omitida a data do recebimento no AR e que a impugnação foi recebida.

Com relação à insuficiência de dados identificadores do imóvel ela não é de se acolher porque:

- a descrição dos fatos no Auto de infração traz a localização, o nome e a área total do imóvel fornecidos pela Fundação Zoobotânica, que administra os imóveis rurais da interessada;



RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

- além desses dados, os autuantes também informaram o nº de inscrição do imóvel na Secretária da Receita Federal;

- não é possível vislumbrar onde reside a dificuldade da defesa em identificar tal imóvel. E mais, esclarece que não é dada à Receita Federal a competência para inventar os dados de identificação dos imóveis rurais dos Contribuintes. Ao contrário, o Fisco sempre se vale, como no presente caso, dos dados fornecidos pelos proprietários ou administradores desses imóveis;

- a numeração do Auto de infração, ao contrário do alegado pela defesa, não é requisito essencial ou legal e sua ausência não representa vício do lançamento e nem é um dos discriminados no art. 10 e seus incisos do Decreto 70.235/72 e o controle interno dos lançamentos é feito por outros meios (Ficha Multifuncional - FM, identificação do sujeito passivo, etc.).

- a ausência de data de lavratura do Auto de infração, também, não é causa de nulidade, por não figurar no art. 59, do Decreto 70.235/72, constituindo, ao contrário, omissão sanável, se resultasse em prejuízo para o sujeito passivo, conforme disposto no art. 60, do mesmo Decreto, sendo ressaltado que não houve qualquer prejuízo para a contribuinte.

No mérito, assevera que o art. 29, do CTN dispõe: “o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município” e o art. 31, do CTN estabelece que o contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

A interpretação desses artigos permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31. Portanto, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como proprietário, como posseiro quer, ainda, como simples detentor.

Por sua vez, os artigos 10 e 20, da Lei 8.847/94, obedecendo à diretriz do CTN, fixa as mesmas hipótese para o fato gerador e elege, como contribuinte desse imposto, os mesmos elencados pelo CTN. A própria impugnação não faz distinção, ao se estribar na legislação, entre o proprietário e o possuidor da terra e nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, os atuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento ora em comento, não citaram nenhum dispositivo legal.

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

A Divisão de tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, analisando especificamente a tributação dos imóveis pertencentes à TERRACAP (NOTA DISIT/SRRF – 1ª RF Nº 02/97), manifestou-se pelo início da ação fiscal, por entender que predita empresa, sendo a proprietária dos imóveis, deveria arcar com o do tributo neles incidentes, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR, conforme orientação dada pelo § 3º, do art. 4º, da IN/SRF nº 43, 07/05/97 (DOU de 08/05/97).

O argumento de que o arrendatário ou concessionário de uso das terras da autuada, ao assinar o contrato, passou a ter a posse do imóvel e, também, a responsabilidade por todos os tributos, não merece ser acolhido, primeiramente, porque esse imóvel, segundo informa a autuada na sua defesa, é terra pública, sendo, portanto, insuscetível de posse por particulares.

A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível como no caso dos bens públicos ou condominiais, não existe, e, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso, citando ensinamento do insigne Mestre, Prof. Dr. Washington de Barros Monteiro: “Cumpre igualmente não se perder de vista que o conceito de posse, no direito privado, é profundamente diverso do conceito de posse, no campo do direito público”. “Já no campo do direito público, a posse tem um conceito inteiramente diverso. Os particulares não podem exercê-la em relação aos bens públicos...” Esse entendimento é acolhido por Tribunais, relacionando algumas decisões nessa direção.

Assim, não sendo os bens públicos suscetíveis de posse por particular, seria uma heresia jurídica dizer que os arrendatários ou beneficiários dos contratos de concessão de uso dos imóveis rurais, pertencentes à TERRACAP, passaram a deter a posse desse imóveis. Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela FZDF administradora das terras, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola dá a esses ocupantes da terra pública a posse sobre ela.

Mesmo que o detentor a qualquer título também seja contribuinte do imposto, o que é fato, isso em nada melhora a situação da autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR. A exigência do tributo do proprietário do imóvel, conseqüentemente, é perfeitamente legal.

De outro lado, a convenção firmada entre a administradora e os arrendatários ou concessionários, conforme art. 123, do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo, ou seja, o proprietário não pode ser excluído do pólo passivo. A jurisprudência trazida à colação pela autuada não contraria esse entendimento, mas o reforça.

RECURSO N° : 122.635
ACÓRDÃO N° : 301-30.149

A jurisprudência mencionada na defesa, mesmo que versasse sobre entendimento diverso do esposado pela Administração Tributária, não poderia ser estendida a este caso, pois o Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, conforme art. 472, diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros.

Leio em Sessão, e considero neste transcritas, as alegações de não caber aplicar aos contratos de concessão de uso os institutos e garantias do direito real de uso, pois esse instituto do Direito Civil em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo, pois por esse contrato, a administração concede ao particular a exploração temporária de determinado bem público mediante uma contraprestação, a qual pode ser pecuniária, como é o caso destes autos, ou não. Em qualquer caso, a utilização da coisa pelo concessionário não fica adstrita às necessidades dele nem às de sua família, como é característica daquele instituto de Direito Civil.

Registra, finalmente, que o inciso VIII, do art. 3º, da Lei 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, mas não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, que como concessionário ou adquirente.

A Autoridade de Primeira Instância, em resumo, rejeitou as preliminares e julgou procedente o lançamento, pois o proprietário do imóvel, nos termos da legislação concernente ao ITR, é legalmente sujeito passivo desta obrigação tributária.

É apresentado Recurso Voluntário às fls. 53/60.

Volta a TERRACAP a insistir nas preliminares de nulidade da autuação e contesta a argumentação da Autoridade monocrática que não as acolheu, afirmando que foram reforçadas pelo desmembramento do processo. Agrega que os controles mencionados na decisão são internos e, portanto, não afastam a nulidade. Afirma que há duplicidade de autos de infração, com o mesmo imóvel recebendo numeração diferente, para exercício também diferente.

No mérito assevera discordar da decisão e que não houve exame das alegações e legislação citada, de forma integral.

Quanto à responsabilidade pelo tributo, reportando-se aos artigos 31 do CTN e 1º e 2º, da Lei 8.847/94 mencionados na impugnação, diz que a decisão quebrou a hierarquia das leis ao dar prevalência a uma IN/SRF sobre o CTN e a Lei 8.847. Toma a dizer que o contribuinte do ITR é possuidor do imóvel a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

Discorda da decisão quando esta afirma que, por se tratar de terra pública, essa não pode ser objeto de posse. Esse não era o posicionamento da recorrente quando estava se referindo a OCUPAÇÃO CONSENTIDA, via contrato de concessão de uso ou de arrendamento, instrumentos contratuais reconhecidos legalmente. E este ponto a decisão sequer examinou.

Outros pontos são, recorrentemente, repetidos no apelo recursal, insistindo nas nulidades argüidas já na impugnação e renovando a alegação de que a decisão sobrepôs uma IN/SRF ao CTN e à Lei 8.847/94, aduzindo que não foi examinada a matéria de serem sócios da empresa o DF (51%) e a União (49%) e, portanto, a SRF está cobrando tributo da própria União.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

VOTO

A Contribuinte recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho Contribuintes (fls. 56/69), ratificando o alegado na Impugnação.

Com a devida vênia, entendo não ter havido decadência, como quer alegar a Recorrente ao versar sobre prescrição. O prazo referente ao ITR/93, iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/94, e desta forma, o prazo venceu em 01/01/99. Assim, não há o que se falar em decadência (quando da intimação da autuada, considerado 29/12/98, conforme citado na Impugnação).

Cabe ressaltar que a Recorrente está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive nas questões relativas às obrigações trabalhista - tributárias, apesar de ser empresa pública.

Entendo estar sem apoio legal as alegações de nulidade do Auto de Infração ante as alegações de cerceamento de defesa, preterição da lei ou falta de elementos que supostamente prejudicasse a elaboração da defesa da Recorrente. Afirmou, na impugnação, que poderia ter havido duplicidade de Autos de Infração. Trata-se de mera alegação, desacompanhada de provas; alegação esta, se comprovada, levaria à anulação de uma das exigências em duplicidade, mas isso não se comprovou.

E o art. 10, do Decreto 70.235/72 não insculpe esse número como requisito essencial dos Autos de Infração.

No mérito só é discutido o fato de a recorrente não ser devedora do ITR, mas tão-só os concessionários de uso, que contratam diretamente com a administradora conveniada pela TERRACAP, sendo que esta última faz jus a uma remuneração de 20% do que for pago à administradora.

No que se refere ao mérito causa-me espanto que uma empresa estatal, de cujo capital, informa ela, a União detém 49%, venha na peça recursal afirmar que a SRF sobreponha uma Instrução Normativa sua a uma Lei e ao Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, como se demonstrará pelo exame da questão.

A Autoridade Julgadora citou, com propriedade, a IN/SRF 43/97, baixada em função da Lei 9.393/96, que trata do ITR, rezando o art. 4º, da IN quem é contribuinte desse imposto, como estabelece a Lei 9.393, e o seu § 3º, diz que, para efeito dessa IN “não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento”.



RECURSO N° : 122.635
ACÓRDÃO N° : 301-30.149

A IN/SRF n.º 43/97, baixada em função da Lei n.º 9.393/96, que trata o ITR, em seu art. 4º, parágrafo 3º, esclarece quem é o Contribuinte do referido imposto, esclarecendo que não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento. Há de se ressaltar que os imóveis rurais da Recorrida, que sejam objeto de cessão, “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, são excetuados da isenção do Imposto Territorial Rural por forma de Lei (Lei n.º 5.861/72).

Isenção do ITR - a Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da terracap que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Analisando o que nos ensina o art. 150 do Texto Constitucional, fica visível que as considerações sobre imunidade não se aplicam ao caso por serem absurdamente impertinentes.

O § 2º, desse art. 150, assevera que a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O § 3º, desse mesmo artigo reza que as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 03/93 não alcançaram as disposições que este Relator trouxe à colação.

Fiz essas considerações sobre imunidade constitucional, que não se aplica à TERRACAP pois é uma empresa pública, a fim de não pairarem dúvidas, bem como, neste caso, não tem guarida a imunidade do ITR estatuída na Lei 9.393/96.

A polêmica quanto à posse de bens públicos, a natureza dos contratos celebrados entre a Terracap e a Fundação Zoobotânica e entre esta e os usuários dos imóveis, bem como suas consequências sobre a sujeição passiva foram exaustivamente analisadas na impugnação, na decisão recorrida e no recurso, não se justificando análises adicionais, mesmo porque a própria recorrente reconhece não haver a legislação estabelecido qualquer ordem de preferência entre os possíveis sujeitos passivos por ela enumerados.



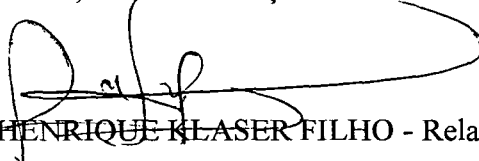
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.635
ACÓRDÃO Nº : 301-30.149

É, também, despida de qualquer relevância e fundamento a alegação apresentada como de suma importância, de que, ao se tributar imóvel de propriedade da Terracap, estaria a União, que detém 49% do capital da recorrente, tributando a si mesma. Ocorre, na verdade, a tributação do Estado empresário, sujeito a todas as regras aplicáveis às pessoas de direito privado, a fim de que os recursos, até então vinculados às finalidades de uma empresa pública, passem às mãos do Estado poder público, a fim de que os aplique em benefício de toda a população.

Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/94 e Contribuições foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, **concedo provimento parcial ao Recurso Voluntário**, por entender que a multa de mora relativa às contribuições só se torna devida após o julgamento administrativo definitivo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator